

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO**  
**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2007**  
**(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, de 2007)**

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos, relativos às safras 2004/2005 e 2005/2006; altera as Leis nºs 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MANOEL JÚNIOR

## **I - RELATÓRIO**

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 327, de 22 de maio de 2007, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 372, de 2007.

Referida Medida Provisória dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.



A Comissão Mista encarregada da apreciação da matéria não se manifestou, razão pela qual a Medida Provisória nº 372/2007 tramitou inicialmente nesta Casa, onde foi aprovado o Projeto de Conversão nº 23, de 2007.

Revisando a matéria, o Senado Federal aprovou três emendas ao Projeto de Conversão nº 23, de 2007. Entre outros aspectos, tais emendas propõem:

- adiamento para 28 de dezembro de 2007 do prazo para contratação dos financiamentos com vista à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos; originalmente, esse prazo se encerraria em 28 de setembro de 2007;
- autorização para que tais financiamentos sejam contratados com o penhor das safras agrícolas de 2008/2009 a 2011/2012;
- mudança na sistemática de garantia da União, que passa a ser cotista única de fundo garantidor dos financiamentos, até o limite de 15% do valor total dos financiamentos contratados;
- normas relacionadas ao Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e ao Warrant Agropecuário – WA, inclusive estabelecendo que o penhor do WA compreende o produto e também o CDA correspondente;
- supressão, pela emenda nº 2, de dispositivo que autoriza que outros índices de atualização, não especificados, integrem os encargos financeiros dos financiamentos rurais concedidos com recursos da poupança rural;
- incidência de bônus de adimplência e não incidência da correção pelo preço mínimo das parcelas vencidas em 2006 e regularizadas até 30 de setembro de 2007, referentes a dívidas renegociadas ao amparo da Lei 10.437, de 2002;
- autorização para a constituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte;
- não aplicação do disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 1994, aos financiamentos rurais contratados a partir de 1º de agosto de 2007 e até 31 de julho de 2012;
- permissão para que o Ministério da Integração Nacional exerça as competências relativas aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste, até que os citados Conselhos sejam instalados;



- inclusão de “bônus de adimplência” entre os itens passíveis de subvenção de encargos financeiros, de que trata a Lei 8.427, de 1992;
- inserção de dispositivo na Lei nº 11.442, de 2007, de maneira a garantir a não-aplicação de multas nos casos em que o tempo de carga e descarga é regido por contratos ou conhecimentos de transporte;
- compensação financeira, por meio de indenizações e da concessão de assistência financeira mensal, a pescadores artesanais de lagosta impedidos de exercer a atividade, em razão de mudanças no ordenamento pesqueiro da espécie;
- inclusão da armazenagem rural entre os setores beneficiários do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – Reidí e do Fundo de Investimento do FGTS, ambos criados em 2007;
- autorização para o parcelamento de dívidas tributárias de empresas optantes pelo Super-Simples;
- reabertura de prazo, até 28 de dezembro de 2007, para que as empresas titulares de projetos aprovados pela Sudam ou Sudene manifestem preferência quanto às alternativas previstas na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001.

Nesta oportunidade, cabe a esta Casa apreciar novamente a matéria, restringindo-se à análise aos dispositivos constantes das emendas aprovadas no Senado Federal.

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa**

Voto pela constitucionalidade e pela juridicidade das três emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2007. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 06 de fevereiro de 1998, havendo, no entanto, necessidade de se sanar, por meio da emenda de redação nº 01, em anexo, equívoco presente na emenda nº 3 do Senado Federal, relativo à denominação comum — lagosta cabo verde — da espécie *Panulirus laevicauda*.



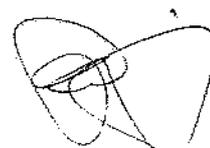
## Da Adequação Financeira e Orçamentária

Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a repercussão da matéria sobre a receita ou a despesa pública da União, assim como sua implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial sua conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária da União, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

A emenda nº 1 promove algumas alterações no PLV, cabendo examinar dispositivo que disciplina o funcionamento do Fundo Garantidor dos Financiamentos - FGF de que trata seu art. 1º, prevendo que a União o integrará como único cotista. Trata-se neste caso de despesa financeira que não impactará a meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007). Cumpre ainda ressaltar que, de acordo com o § 6º do art. 4º, essa garantia do FGF só será acionada caso o total da inadimplência dos financiamentos exceda os recursos do fundo de liquidez aportados pelos produtores rurais ou suas cooperativas e pelos fornecedores de insumos agropecuários.

A emenda nº 2 suprime o inciso II do art. 8º do Projeto de Lei de Conversão, que autoriza, nas operações de crédito rural celebradas com recursos dos depósitos de poupança rural, o estabelecimento de cláusula de encargos financeiros com base em outros índices de atualização, mais taxas de juros. Entendemos que a retirada de inciso não representará conseqüências sobre o aumento ou diminuição de receitas ou despesas públicas federais, dispensando, desse modo, o exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

A emenda nº 3 introduz novos artigos no PLV, dentre os quais cumpre chamar a atenção para o art. 17, que prevê a indenização, pela União, dos proprietários de redes de espera do tipo caçoeira, utilizadas para a captura de lagosta, e para o art. 19, que autoriza a União a conceder assistência financeira aos pescadores artesanais que se dedicam à pesca da lagosta e que estão impedidos de exercer a atividade. Em ambos os casos, há a previsão de que os recursos necessários serão consignados em crédito orçamentário específico.



Diante do exposto, **voto pela adequação orçamentária e financeira das emendas nºs 1 e 3 e pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública na emenda nº 2, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.**

### **Do Mérito**

As três emendas do Senado Federal alteram, suprimem e acrescentam dispositivos ao PLV nº 23, de 2007. Entre os dispositivos que compõem essas emendas, alguns se referem ao setor agropecuário e outros a temas diversos, de igual relevância. No primeiro caso, destacam-se: as novas regras para os CDA e WA; a extensão até 2012 da não-incidência da correção de preços mínimos sobre os financiamentos rurais; a autorização para a incidência de bônus de adimplência e a dispensa da correção pela variação dos preços mínimos das parcelas vencidas em 2007 e regularizadas até 30 de setembro de 2007, relativas a dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002; e mudanças na sistemática de participação da União como agente garantidor de parte dos financiamentos a serem concedidos pelas instituições financeiras para agricultores em débito com fornecedores.

Entre as medidas que escapam ao universo da atividade rural, destacam-se as que autorizam o refinanciamento de dívidas tributárias de empresas optantes pelo Super-Simples, as que tratam da constituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte as que tratam de questões relativas à pesca da lagosta.

Em 2007, foram adotadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca - SEAP medidas de ordenamento da pesca da lagosta mais restritivas que aquelas vigentes em anos anteriores. Tais medidas, que visam à sustentabilidade da pesca, faziam-se necessárias, tendo em vista que as principais espécies que ocorrem no litoral brasileiro — *Panulirus argus*, a lagosta vermelha, e *Panulirus laevicauda*, a lagosta cabo verde — encontram-se submetidas a sobrepesca há várias décadas, tendo-se a situação agravado nos últimos anos. O recadastramento da frota autorizada a atuar resultou em sua redução. Também se proibiu o emprego de redes do tipo caçoeira, permitindo-se exclusivamente a captura por meio de covo ou manzuá. A proibição da pesca por mergulho autônomo, no entanto, não é uma

medida recente; ao contrário, vem sendo anualmente reiterada há mais de doze anos.

Entendemos que as medidas previstas nos arts. 17 e 19, cujo acréscimo ao PLV nº 23/2007 é proposto pela emenda nº 3 do Senado Federal constituem formas de compensação econômica a pescadores de lagosta que sofreram prejuízo, em razão das alterações recentemente introduzidas no ordenamento pesqueiro das referidas espécies. Tais medidas têm grande importância social e se nos afiguram justas e necessárias. O art. 17 autoriza a União a indenizar os proprietários de redes de espera do tipo caçoeira, enquanto o art. 19 autoriza a União a conceder assistência financeira mensal, no valor de trezentos e oitenta reais, a pescadores artesanais de lagosta impedidos de exercer tal atividade.

Por outro lado, não nos parece adequado o pagamento de qualquer indenização a pescadores que faziam uso de compressores de ar para a captura de lagostas por mergulho autônomo, tendo em vista que essa modalidade de pesca é ilegal há mais de doze anos. Por este motivo, entendemos não deva ser acolhido o art. 18, cujo acréscimo ao PLV nº 23, de 2007, é proposto pela emenda nº 3 do Senado Federal.

O art. 16, também contido na emenda nº 3 do Senado Federal, propõe acrescentar dispositivo à Lei nº 11.442, de 2007, estabelecendo que a penalidade prevista no § 5º do art. 11 não se aplica aos contratos ou conhecimentos de transporte em que houver cláusula ou ajuste dispondo sobre o tempo de carga ou descarga. Entendemos que a exceção proposta prejudicaria os objetivos da referida Lei, que visa eliminar graves problemas, como as longas filas para o descarregamento de cargas nos portos e os grandes prejuízos causados aos setores de transportes, agropecuário e de exportação, sobretudo nas épocas de escoamento das safras de grãos.

Também discordamos, quanto ao mérito, do disposto nos arts. 20 e 21, cujo acréscimo ao PLV nº 23, de 2007, é proposto pela emenda nº 3 do Senado Federal. O art. 20 inclui, entre os beneficiários do Reidi, pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação de obras de armazenagem rural, enquanto o art. 21 acrescenta o armazenamento rural à destinação dos investimentos do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Embora reconhecendo a importância do



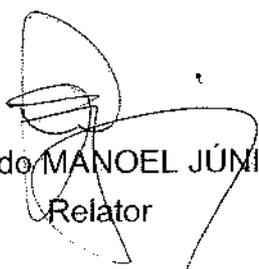
armazenamento rural, entendemos que a inclusão proposta desvirturaria as finalidades e prejudicaria a eficácia do Reidi e do FI-FGTS.

Outro dispositivo que entendemos não se deva incluir no projeto de lei de conversão é o art. 23, presente na emenda nº 3 do Senado Federal, que reabre o prazo estabelecido na MPV nº 2.199-14, de 2001, para que empresas titulares de projetos aprovados pela Sudam e Sudene se manifestem acerca das seguintes operações:

- a) resgatar debêntures não-conversíveis vincendas, mediante a emissão de debêntures conversíveis, o que implica risco fiscal decorrente do fato de as ações das empresas potenciais beneficiárias não serem usualmente transacionadas no mercado bursátil, traduzindo-se num valor de mercado muito inferior ao valor patrimonial; em consequência, enormes serão as perdas quando aquelas ações forem negociadas no mercado secundário;
- b) quitar aqueles títulos mediante negociação em condições similares às oferecidas no processo de securitização do crédito rural; não concordamos com que se conceda o mesmo tratamento dado a pequenos produtores rurais a grandes empreendimentos de diversas atividades, cujos riscos são muito maiores;
- c) renegociar os títulos, com novo prazo de carência, novo cronograma de vencimento e encargos financeiros idênticos aos aplicados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento a empreendimentos de médio porte; evidencia-se a incompatibilidade da proposta, com relação ao porte dos empreendimentos financiados pela Sudam e Sudene.

Com base no exposto, voto pela aprovação integral das emendas do Senado Federal nº 1 e nº 2 ao projeto de lei de conversão nº 23, de 2007, e pela aprovação parcial da emenda do Senado Federal nº 3, ao referido PLV, excetuados os dispositivos ali numerados como arts. 16, 18, 20, 21 e 23. Com o não acolhimento desses dispositivos, deverão os demais ser reenumerados, na redação final.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2007.

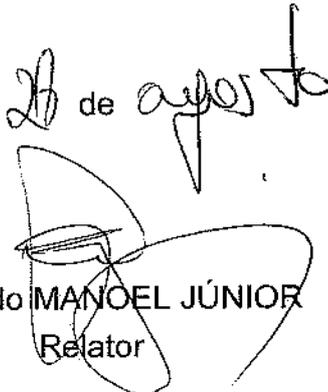
  
Deputado MANOEL JÚNIOR  
Relator

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE  
CONVERSÃO Nº 23, DE 2007  
(MPV Nº 372, de 2007)**

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01**

Substitua-se, na emenda nº 3 do Senado Federal ao PLV nº 23, de 2007, a expressão "lagosta verde" por "lagosta cabo verde", denominação que efetivamente corresponde à espécie *Panulirus laevicauda*.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2007.

  
Deputado MANOEL JÚNIOR  
Relator